REGULAMENTO (CE) Nº 452/95 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1995

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, , e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (4),

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 416/95 da Comissão (5);

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 (7), ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão (8), alterado pelo Regulamento (CE) nº 438/95 (9), e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 416/95 são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(4) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(5) JO nº L 44 de 28. 2. 1995, p. 40.
(6) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
(7) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
(8) JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.
(9) Ver página 32 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1995, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (7)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1102 20 10	203,45	210,75
1102 20 90	115,29	118,94
1102 90 30	209,66	216,96
1102 90 90	116,11	119,75
1103 12 00	209,66	216,96
1103 13 10	203,45	210,75
1103 13 90	115,29	118,94
1103 19 90	116,11	119,75
1103 29 30	209,66	216,96
1103 29 40	203,45	210,75
1103 29 90	116,11	119,75
1104 12 10	118,81	122,46
1104 12 90	232,96	240,25
1104 19 50	203,45	210,75
1104 19 99	204,89	212,19
1104 22 10 10 (3)	118,81	122,46
1104 22 10 90 (4)	209,66	213,31
1104 22 30	209,66	213,31
1104 22 50	186,37	190,01
1104 22 90	118,81	122,46
1104 23 10	180,85	184,49
1104 23 30	180,85	184,49
1104 23 90	115,29	118,94
1104 29 19	182,13	185,77
1104 29 39	182,13	185,77
1104 29 99	116,11	119,75
1104 30 90	84,77	92,07
1106 20 90	178,35 (2)	206,79
1108 12 00	181,98	206,79
1108 13 00	181,98	206,79
1108 14 00	90,98	206,79
1108 19 90	90,98 (2)	206,79
1702 30 51	237,36	334,08
1702 30 59	181,98	262,27
1702 30 91	237,36	354,15
1702 30 99	181,98	262,27
1702 40 90	181,98	262,27
1702 90 50	181,98	262,27
1702 90 75	248,67	365,46
1702 90 79	172,94	253,22
2106 90 55	181,98	262,27
2303 10 11	226,06	445,03

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico:

— produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,

— produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,

— farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,

— féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

(3) Código Taric: aveia despontada.

(4) Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.

(7) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.